



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089343-10.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281) e
Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB 18.204)
APELADA : Janaína de Castro Silva
ADVOGADO : Paulo Antônio Maia e Silva (OAB/PB 7.854)
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. SENTENÇA. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, já se manifestou no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido.

- Entretanto, o termo final do benefício não deve ser a maioridade civil (18 anos de idade) como prescreve o artigo 19, §1º, da Lei Estadual nº 7.157/2003.

- Isso porque a Lei Federal nº 9.717/1998, que versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n. 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

- Assim, deve ser aplicada ao caso concreto a Lei Federal nº 8.213/1991, que regulamenta o Regime Geral da Previdência Social e estabelece que o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.114.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 87/92) interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou procedente a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por Janaína de Castro Silva, determinando a concessão de pensão por morte à Autora até a conclusão de seu curso universitário de comunicação social (fls. 81/84).

Inconformada, a Apelante PBPREV alega que a Autora não comprovou sua condição de dependência econômica, afirmando que o benefício é devido somente até os 18 anos de idade, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 7.517/03, que estipula a maioridade civil como prazo final para o recebimento do benefício.

Acrescenta que a Autora já completou 24 anos de idade e também por esse motivo, não faria *jus* ao benefício.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou alternativamente, que os honorários recursais sejam fixados conforme o artigo 85, §3º, do NCPD (fl. 92).

Não houve Contrarrazões (fl. 96)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls.102/109).

É o relatório.

VOTO

A questão submetida a exame restringe-se a saber se a Autora tem direito ao recebimento de pensão por morte até a conclusão do seu curso universitário ou se o benefício deve cessar com a maioridade civil como defende a Autarquia Previdenciária Apelante.

Pois bem.

A Autora, Janaína de Castro Silva, nascida em 23/07/1993, é filha de Maria Josélia de Castro Silva, servidora pública estadual que veio a óbito em 07/04/2012, quando a Promovente já contava com 18 anos de idade, razão pela qual teve seu pedido de pensão por morte indeferido pelo Presidente da PBPREV, com fundamento no artigo 19, §§1º e 2º da Lei nº 7.157/2003, que dispõe:

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil.

§ 2º - São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou

companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;

b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

A Autora juntou aos autos o seu registro de nascimento (fl. 11), a certidão de óbito de sua genitora (fl. 12), a condição de servidora pública estadual desta (fl. 13), bem como a declaração de matrícula prévia no curso de Comunicação Social da Universidade Estadual da Paraíba (fl. 30).

A Sentença Recorrida utilizou como fundamento para a concessão do benefício previdenciário até a conclusão do curso superior a aplicação analógica da Lei nº 9.250/1995, legislação que versa sobre o Imposto de Renda (fl. 82), que por tratar de matéria totalmente distinta (isto é, direito tributário) não poderia ser utilizado como parâmetro para dirimir o litígio.

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, já se manifestou no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Desse modo, a Sentença, que inclusive foi mais além, concedendo o benefício até a conclusão do curso superior, deve ser modificada.

Entretanto, o termo final do benefício não deve ser a maioridade civil (18 anos de idade) como prescreve o artigo 19, §1º, da Lei Estadual nº 7.157/2003.

Isso porque a Lei Federal nº 9.717/1998, que versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n. 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal¹.

Nesse diapasão, deve ser aplicada ao caso concreto a Lei Federal nº 8.213/1991, que regulamenta o Regime Geral da Previdência Social e estabelece que o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, mantendo o ato que fez cessar o pagamento do benefício de pensão por morte à recorrente, por ter ela completado 18 (dezoito) anos de idade.

2. Levando em conta que a Lei n. 9.250/1995 não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas sim às hipóteses de dependentes para fins de isenção no Imposto de Renda, tratando-se de institutos cujas naturezas

1 Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

jurídicas são totalmente diferentes, não há que se cogitar de aplicação analógica da previsão nela contida, tal qual requerido pela parte.

3. Esta Corte de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. Lado outro, a Lei estadual n. 3.150/2005, aplicável à hipótese em tela, já que estava em vigência por ocasião da morte da genitora da recorrente, previu como beneficiário o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito ou inválido.

5. Contudo, a Lei n. 9.717/1998, a qual versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n. 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

6. Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II).

7. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

8. Recurso ordinário parcialmente provido, e prejudicada a análise do agravo interno.

(RMS 51.452/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Ante o exposto, **PROVEJO, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL** para reformar a Sentença, no sentido de declarar o direito da Autora de receber o benefício pensão por morte até os 21 anos de idade, ficando a Apelante autorizada a cessar o benefício se a Autora já houver completado o

referido termo.

Considerando que a Apelada sucumbiu de parte mínima do pedido, mantenho os honorários fixados na Sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Relator

